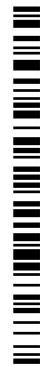




CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD/15583.04247-03



Data **Proposição**
03/02/2015 **Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.**

Autor

DEPUTADO JAIR BOLSONARO

nº do prontuário

302

1 () Supressiva 2 () Substitutiva 3 (X) Modificativa 4 () Aditiva 5 () Substitutivo Global

Página: **Artigo:** 1º **Parágrafo:** **Inciso:** **Alínea:**
Texto / Justificação

Ficam modificadas as seguintes alterações propostas no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014:

“No art. 1º da MP nº 664, de 30 de dezembro de 2014, fica modificada a alteração proposta para o art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 26.

I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece as situações em que não são exigidos períodos de carência para que se faça jus aos benefícios da Previdência Social.

A Medida Provisória nº 664/2014 manteve somente alguns casos de pensão por morte e excluiu o auxílio-reclusão, mantendo inalterados nesse ponto o salário-família e o auxílio-acidente.

Embora a Presidente da República tenha afirmado, em sua primeira reunião oficial de 2015 com os Ministros de Estado, que a MP 664/2014 não alterara

direitos trabalhistas, a pensão por morte consiste em garantia ao trabalhador que, em caso de morte, sua família não ficará desassistida. Os dispositivos da Medida Provisória em comento contrariam, mais uma vez, o discurso eleitoreiro de garantia dos direitos dos brasileiros proferidos pela Presidente da República em fase de campanha. É mais uma traição contra o povo brasileiro!

Diante do exposto, propomos a presente emenda, mantendo a inexigibilidade de período de carência nos casos de pensão por morte.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ



CD/15583.04247-03